



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

4957
~

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n. 0027139-65.2000.8.26.0053

1 – Exposição da questão.

No ano 2000, O Ministério Público propôs ação civil pública contra o Estado de São Paulo, processo 053.00.027139-2, pedindo a criação de política pública de atendimento às pessoas com transtorno do espectro do autismo, com disponibilização de vagas em entidades capacitadas para tanto, ou o custeio delas em caso de não de disponibilização da vaga pelo Estado.

O Poder Judiciário deu provimento à ação, determinando ao Estado de São Paulo que providenciasse *unidades especializadas* próprias e gratuitas, nunca as existentes para o tratamento de doentes mentais “comuns”, para o tratamento de saúde, educacional e assistencial aos autistas [na sentença do processo 053.00.027139-2 (1679/00)] ou que arcasse com o custeio de entidades privadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

4958
~

O trânsito em julgado veio em 27 de janeiro de 2006 (fls. 1715, do processo 053.00.027139-2).

Ocorre que, em 27 de dezembro de 2012, o Governo Federal editou a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, estabelecendo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Uma de suas diretrizes é a inclusão da pessoa com transtorno do autismo em escolas comuns de ensino regular, com ou sem acompanhante especializado (art. 3º, parágrafo único¹).

Por outro lado, aquela Lei, em conjunto com a de número 10.216/2001², garante que a internação somente se dará em hipóteses excepcionálíssimas, por tempo determinado, em constante fiscalização, com vistas à imediata alta em caso de não ser mais recomendada a medida (art. 4º da Lei 10.216/2001). Também, é terminantemente proibida a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares (lei mencionada, artigo 4º, § 3º).

Aos autistas, ainda, é agora explicitamente aplicável as disposições da lei n. 7.853/89³, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e busca sua integração social.

¹ Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

² “Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.”

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

4959
mm

Por fim, dado ter sido o processo movido somente contra o Estado de São Paulo, a decisão transitada em julgado obrigou exclusivamente a ele a prestar os cuidados em saúde e educação para as pessoas com transtorno do espectro do autismo, o que não se coaduna com o entendimento de atenção integralizada no SUS fornecida pelos três entes da federação.

Assim, desde o trânsito em julgado, promove-se a execução da presente ação civil pública de duas formas, através da formulação de uma política pública, acompanhada no processo principal, e com a distribuição de diversas execuções individuais, por dependência, visando dar soluções a casos concretos de pessoas com autismo e que necessitam de tratamento a ser fornecido pelo Estado.

Ocorre, contudo, conforme se exporá a seguir, que a execução desta ação civil pública, em virtude da mudança do cenário fático, da criação de uma política pública estatal e da mudança legislativa, não se sustenta.

2 – Fundamentação e pedido.

A questão, portanto, é como encaminhar as demandas de pessoas com transtorno do espectro do autismo, garantindo a elas o melhor atendimento, ante o advento da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabeleceu parâmetros de atendimento conflitantes com aqueles fixados na decisão transitada em julgado nos autos da ação civil de 053.00.027139-2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

4960
~

Em primeiro lugar, faz-se relevante observar que há ausência de sincronia entre a decisão transitada em julgado, com o disposto no artigo 211 da Constituição Federal⁴, que estabeleceu responsabilidade conjunta, de todas as pessoas de direito público interno, em regime de cooperação, para a estruturação, manutenção e ampliação dos sistemas de ensino.

⁴ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

4961
mm

A mesma ausência de compatibilidade ocorre também em relação aos tratamentos em saúde, já que o artigo 198⁵ da Constituição Federal estatuiu o financiamento em conjunto do sistema único de saúde. Por conseguinte, não pode o Estado de São Paulo, sozinho, arcar com a responsabilidade de fornecer o tratamento em saúde para as pessoas com síndrome do espectro do autismo, sob pena de não permitir a melhor abordagem. É que o melhor tratamento exige atenção em rede, criando-se a capacidade de detecção precoce do transtorno, pois há estudos demonstrando que precocidade da intervenção garante que maiores serão as

⁵ Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Regulamento

I - os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

4962
mm

capacidades desenvolvidas pela pessoa atingida⁶.

Havendo necessidade de atenção em rede, que implica em atuação conjunta das áreas de saúde e educação, de responsabilidade de todas as pessoas políticas de direito interno, resta evidente que a determinação, obrigando uma única daquelas pessoas políticas, e, por conseguinte, desobrigando as demais, termina por militar em desfavor daqueles a quem pretende beneficiar (as pessoas com transtorno do espectro do autismo).

Ocorre que, à época em que foi promulgada a sentença o ordenamento jurídico não possuía política pública de proteção aos direitos da pessoa com transtorno do espectro do autismo. Também, não havia lei específica que regulasse sobre o tratamento que deveria ser fornecido ao autista dentro do sistema único de saúde.

Portanto, a decisão judicial preencheu lacuna, e obrigou o Estado a se movimentar na busca da proteção dos direitos da pessoa com autismo.

Assim, os documentos de fls. 4779-4839, 4843-4846, 4911-4915 e 4945/4953 demonstram que o Estado vem procurando atender ao comando judicial, estabelecendo convênios com instituições particulares, um fluxo de atendimento e locais que podem ser acessados dentro do sistema único de saúde. Ainda, o Estado dispõe de

⁶ "Patchy changes in the developing brain long before birth may cause symptoms of autism spectrum disorder (ASD), research suggests.

The study, in the *New England Journal of Medicine*, raises hopes that better understanding of the brain may improve the lives of children with autism.

It reinforces the need for early identification and treatment, says a University of California team." (Site da BBC, acesso em 27.03.2014. "Autism 'begins long before birth'").



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

4963
m

sistema de ensino público em que devem se integrar os autistas, nos termos da nova legislação.

Ainda, com o advento da lei nova, as diretrizes fixadas na decisão transitada em julgado, qual seja, atendimento em instituições exclusivas para pessoas com TEA, não podem subsistir, já que o comando é de inclusão. Dessa maneira, não é possível dar plena eficácia ao exatos termos do dispositivo da sentença, já que o que foi decidido, hoje, contrapõe ao que a lei determina e o que a sociedade espera.

Não se trata de “flexibilização de coisa julgada”, o que se pondera é a impossibilidade de se dar efetividade a ela quando o próprio entendimento jurídico e social, traduzido tanto na Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, como na política pública apresentada pelo Estado, opõe-se à regulamentação criada pelo Poder Judiciário quando, suprindo uma omissão, tratou da questão dos autistas.

Tem-se que o que se pretendia com a ação era a elaboração de uma política pública que viesse ao encontro das necessidades sociais e fornecesse aos autistas tratamento em Instituição específica. Assim, na ausência de lei e da efetiva ação do Estado, o Poder Judiciário, desde a decisão judicial, supriu a omissão dos outros dois poderes e regulou a matéria, oferecendo um norte, tanto para a sociedade, como para o Estado.

Contudo, a questão se tornou mais complexa ao longo dos anos, surgiram novas discussões e entendimentos do que seria a melhor abordagem para o tratamento das pessoas com autismo, culminando com a edição da lei supracitada e na elaboração de política pública que não depende somente do Estado, mas também conta com o Município e com o auxílio e diretrizes da União.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

4964
mm

Dessa maneira, o decidido pela sentença foi ultrapassado pela realidade normativa e pela própria política pública hoje existente, não sendo possível dar efetividade a uma decisão que não se coaduna com a lei e com as diretrizes de saúde seguidas pelo Estado, Município e União, na atualidade.

Assim, a essência da ação é objeto que se modifica ao longo do tempo, levando-se em conta o entendimento e interesses de uma sociedade. Política pública é, em si, algo sob constante reflexão, modificação e adequação às reais necessidades da sociedade a que ela serve. Nesse sentido muito mais adequado é o entendimento exarado no artigo 471⁷, do Código de Processo Civil, que reconhece que numa relação jurídica continuativa a efetividade a ser dada ao que foi decidido tem que levar em conta a realidade fática e de direito. E, no presente caso, tanto a realidade de fato como de direito se modificaram, sendo que hoje há política pública estabelecida para os autistas, bem como existe lei regulamentando a matéria e, ressalta-se, de forma oposta ao determinado na sentença na presente ação civil pública.

Nesse sentido, é válido destacar pensamento de Cândido Rangel Dinamarco, senão vejamos:

“Não é de hoje que, sempre forte na lição de Liebman, venho asseverando que a autoridade da coisa julgada material sujeita-se sempre à regra *rebus sic stantibus*, de modo que, sobrevindo fato novo, “o juiz, na nova decisão, não altera o julgado anterior, mas, exatamente para atender a ele, adapta-o ao estado de fato superveniente” (citando Cintra-Grinover-Dinamarco, Teoria geral do processo, n. 198, esp. P. 261) [...]

Tudo isso é muito natural quando se saiba que o instituto da coisa julgada material é movido pelo *escopo prático* de imunizar

⁷ Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, **sobreveio modificação no estado de fato ou de direito**; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

4965
mm

os efeitos do julgamento proferido acerca de determinada pretensão ou demanda, para que, *naquela situação*, outra decisão o caso não possa vir a ter jamais. Nem é por acaso que o direito positivo limita a coisa julgada não só às partes e objeto do pedido, mas ainda à *causa de pedir*. Fora da tríplice identidade não há a *auctoritas rei judicatae*, justamente porque, variando um desses elementos, o litígio já será outro (CPC, art. 301, §2º). Nova situação, nova decisão. A garantia constitucional da coisa julgada (art 5º, inc. XXXVI) não vai além de estabelecer que, com relação ao litígio posto em juízo e na situação de fato ali considerada, novos questionamentos serão ilegítimos. Ela imuniza o *decisum*, como está claro no direito positivo, nos limites do que foi julgado.

Tornando ao exemplo dado por Liebman, pensar diferentemente conduziria ao absurdo de afirmar que a coisa julgada incidente sobre a sentença condenatória a pagar dinheiro impusesse inexoravelmente a execução por quantia certa ainda quando o devedor houvesse pago...Quem sustentasse a premissa errada teria, por coerência, de chegar a essa insensatez.

[...]

As lições assim colhidas recebem legitimidade da óbvia observação de que a vida das pessoas e as suas relações entre si e com os bens da vida não são algo estético e imutável, insusceptível às evoluções conaturais à vida em sociedade. Não é permitido discutir mais se, no momento do trânsito em julgado, as relações entre os litigantes eram aquelas afirmadas pela sentença e sujeitas aos efeitos desta; **mas, surgindo nova relação ou nova situação oriunda de fato ou negócio novo, essa nova relação – que não foi objeto de julgamento – considera-se alheia a ditos efeitos e, por natural**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

4966
m

consequência, alheia também à sua imutabilidade.

[...]

Exatamente porque a coisa julgada se reporta ao momento em que a sentença foi proferida, sem considerações futuroológicas de qualquer ordem, ela tem somente o significado de imunizar, sempre com referência àquele momento, os efeitos da sentença sobre a qual incide. Se esta afirma a *existência atual* de um direito ou obrigação (atual no momento em que foi proferida), a coisa julgada impede que se volte a questionar a existência dessa situação jurídica *naquele momento*, sem contudo impedir que se discuta sobre se, depois dela, o direito ou obrigação persiste ou deixou de existir.

[...]

Na ordem jurídico-positivo brasileira esses pensamentos transparecem na regra de que, “passada em julgado a sentença de mérito, reputa-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido” (CPC, art. 474). Tal é a *eficácia preclusiva da coisa julgada*, que não se confunde com estas, mas sem a qual a coisa julgada valeria muito pouco. Ela consiste em imunizar a própria *res judicata* a possíveis esvaziamentos mediante o exame de fatos anteriores. Diz-se que o efeito preclusivo da coisa julgada cobre o *deduzido e o dedutível*, sendo absolutamente imperativo entender-se, a *contrario sensu*, que *não* fica abrangida por ele qualquer matéria que, por ser posterior, não fosse (obviamente) suscetível de deduzir-se antes do julgamento da causa. **Se o direito se extinguiu ou modificou-se depois da prolação da sentença e do trânsito em julgado, ou se de algum outro modo as relações jurídicas entre os que foram litigantes passaram a reger-se por outro negócio jurídico, tais são situações novas que, por não terem sido**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

4967
m

consideradas, não foram objeto de decisão e não ficam portanto cobertas pela coisa julgada ou por sua eficácia preclusiva.”

Igualmente, ressalta-se o colocado por José Roberto dos Santos Bedaque. O autor ressalta que *“a eficácia da tutela contida na sentença destina-se a atuar principalmente no plano substancial, regulando para o futuro as relações entre as partes e o bem da vida objeto da controvérsia”*⁸. Assim, afirma que é importante *“fixar adequadamente o exato alcance da imutabilidade determinada pelo trânsito em julgado”*⁹.

No presente caso, diante da mudança da realidade e da legislação, a decisão judicial em que se amparam as execuções não correspondem ao que é possível legalmente se realizar. Assim, a elaboração de uma política pública (satisfazendo a execução do processo principal) e as questões trazidas pelas execuções individuais, não podem se amparar em decisão judicial que determina forma de abordagem para a questão que, hoje, é regulada de maneira diferente pela lei.

Assim, tanto a execução principal, como as individuais trazem fatos novos que merecem, se for o caso, serem tratados em novos processos de conhecimento, os quais poderão fornecer decisões respaldadas na nova legislação. O mesmo autor assim destaca:

“...Não se podem prever, todavia, acontecimentos futuros aptos a modificar as características daquela relação e, portanto, permitir seja-lhe imprimido novo tratamento jurídico. Assim, a imunização da situação substancial será tanto menor quanto mais dinâmica ela se apresentar (...)

Em tais hipóteses, como a situação fática pode modificar-se,

⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo. 6ª edição, revista e ampliada, p. 135.

⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo. 6ª edição, revista e ampliada, p. 135.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

4968
m

a **nova** sentença irá regrav relação diversa, não a anterior. A **causa de pedir da ação é outra** e o provimento jurisdicional irá incidir sobre situação da vida substancialmente diferente.”¹⁰

A jurisprudência também não é alheia a esse entendimento, tratando da execução de decisões que não se sustentam nos termos em que foram colocadas, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
TAXA DE JUROS DE MORA.

SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR
A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO
CIVIL. ART. 406 DO CC/02. EXTENSÃO DO EFEITO
SUBSTITUTIVO.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.
INCIDÊNCIA DA MODIFICAÇÃO LEGAL DA
TAXA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O TÍTULO.
PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL.

1. Sentença exequenda prolatada em 2001, estipulando taxa de juros de 6% ao ano, que não foi objeto da apelação apreciada pelo juízo "ad quem" em 2004.
2. Alteração da taxa de juros legais moratórios pelo art. 406 do Código Civil de 2002, com vigência a partir de 11/01/2003.
3. Limitação da extensão do efeito substitutivo do acórdão à parte conhecida do recurso de apelação, permanecendo íntegros os capítulos da sentença não analisados pelo juízo "ad quem".
4. Não tendo sido devolvida ao tribunal a questão relativa à taxa dos juros de mora pela apelação, não se opera o efeito substitutivo do acórdão, no ponto, permanecendo válida e eficaz essa parte da sentença.

¹⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo. 6ª edição, revista e ampliada, p. 141/142.



4969
mm

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

5. Possibilidade de revisão do capítulo da taxa de juros de mora fixada pela sentença, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, em face da alteração operada pela lei nova (Código Civil de 2002).

6. Precedente específico da Corte Especial do STJ (REsp. 1.111.117/PR).

7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1367932/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. A coisa julgada é inoponível à lei nova que modifica o regime jurídico do servidor público estatutário.

A subsistência de eventual vantagem funcional em face da lei nova constitui questão diversa daquela já decidida, de modo que, em relação a ela, não há como falar em coisa julgada.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM FUNCIONAL ASSEGURADA POR ACÓRDÃO JUDICIAL. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO. A Administração Pública pode alterar o regime remuneratório dos seus servidores, observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 36.514/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%.



4970
m

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

INEXISTÊNCIA. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. REESTRUTURAÇÃO PELA LEI N.º 10.355/2001. LIMITES DA COISA JULGADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ALCANCE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA APRESENTADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO A REGIME JURÍDICO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem expressamente se manifesta sobre as questões apontadas como omitidas pelo o Recorrente, como, na hipótese, em que examinou a tese dos Exequentes de existência de coisa julgada capaz de elidir a limitação imposta ao pagamento do chamado "reajuste de 28,86%" pela reestruturação da carreira.
2. Não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento do reajuste de 28,86% à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor. Precedentes do STJ.
3. O reajuste de vencimentos do servidor público, reconhecido judicialmente, está limitado à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, o tenha absorvido, sob pena de ter-se uma parcela remuneratória eternizada, que inviabilizaria a discricionariedade da Administração de promover as alterações na estrutura remuneratória dos servidores, ao argumento de ofensa à coisa julgada.
4. **A coisa julgada, consubstanciada no dispositivo e na fundamentação da decisão judicial transitada em julgado, está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentados na petição inicial do processo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

4971

conhecimento; devendo a execução do título executivo judicial processar-se nos exatos limites objetivos da demanda, de modo que a coisa julgada produzirá efeitos enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir.

Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1125250/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011)

Assim, tem-se que o decidido na presente ação civil pública não mais atende às exigências legais e entendimentos sociais para que seja formulada uma política pública, ou para que seja permitido o requerimento individual de eficácia do julgado, prevendo-se o tratamento de pessoas com o espectro de autismo em Instituições especializadas, segregando-se o autista do sistema de saúde e educação.

Ademais, conforme já demonstrado, o Estado elaborou política pública que contempla fluxo administrativo capaz de dar conta de solucionar os casos de necessidades de tratamento e educação de pessoas com autismo.

Por fim, novas demandas, embasadas na insatisfação com o Estado, podem ser levadas ao poder judiciário, que, diante da nova realidade fática, da política existente, e dos direitos assegurados em lei, poderá expedir determinação judicial que efetivamente possa ser realizada sem entrar em conflito com o ordenamento jurídico.

Diante de todo exposto, requeiro:

1. Seja dada vista à Procuradoria do Estado para, se desejar, oferecer manifestação e, após, que seja determinado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

4972
m

o arquivamento da presente ação civil pública, com fundamento no art. 794, inciso I, considerando que o Estado formulou uma política pública para o tratamento de pessoas com o espectro de autismo, a qual leva em conta a nova legislação e o entendimento da Constituição Federal de integração entre Estado, Município e União para a definição de políticas públicas do SUS.

2. Não sejam mais aceitas, uma vez que prejudicadas em virtude do arquivamento do processo principal, novas execuções individuais distribuídas por dependência a esta ação civil pública.
3. As execuções individuais que já estiverem em curso sejam mantidas até a sua solução final, uma vez que propostas enquanto a decisão da ação civil pública ainda encontrava-se ativa e normatizando plenamente as questões relacionadas a tratamentos de pessoas com o espectro autista.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 28 de março de 2014.

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondendo ao nome do promotor de justiça.

Luiz Roberto Cicogna Faggioni

3º Promotor de Justiça de Direitos Humanos



4973
~

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

José Paulo de França Piva

1º Promotor de Justiça de Direitos Humanos

Francisco Antonio Guipper Cirillo

**Promotor de Justiça de Direitos Humanos Designado – Área da Pessoa com
Deficiência**